

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA.
ESTADO DE SÃO PAULO.
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS.

ILMO. SR. PREGOEIRO / EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAR O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO OPOSTO CONTRA DECISÃO FINAL DO CERTAME LICITATÓRIO. - HABILITAÇÃO DA EMPRESA PRONTSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. - ME.

FIK LIMP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº. 02.202.705/0001-17, devidamente qualificada nos autos do EDITAL Nº. 030/2023 DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 015 / 2023, não se conformando com a Decisão final do certame pautada em equívocos, neste ato, vem por meio de seu Representante Legal infra assinado, à presença do r. Pregoeiro - Equipe de Apoio, apresentar as razões **RECURSAIS**, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, 'a', conjuminado com o inciso LV, alçado à categoria de cláusula pétrea nos termos do artigo 60, parágrafo quarto, inciso IV, da nossa CF, observado ainda, subitem 8.2.5 do edital, e artigo 3º, da Lei nº. 8.666/93 que regulamentou o artigo 37 da CF, ainda sim, o direito de representação (se for o caso/necessário) ao Tribunal de Contas competente, na forma do § 1º do artigo 113 da Lei nº. 8666/93, ao qual, aplica-se, "subsidiariamente", que não afasta ainda as vias judiciais - artigo 5º - XXXV da CF, havendo para tanto, prova do I) interesse processual, e II) da legitimidade da parte conforme artigo 17 do Novo CPC - Lei nº 13.105/2015, aduzindo as razões de fato e de direito que segue e pede juntada.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 02 de Maio de 2023.

FIK LIMP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI.



À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA.

ESTADO DE SÃO PAULO.

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015 / 2023.

EDITAL Nº. 030/2023.

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: FIK LIMP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI.

RECORRIDA: PRONTSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. – ME.

Ilustre(s) julgadore(s),

Com o mais elevado respeito devido ao Sr. Pregoeiro, ao qual proferiu decisão equivocada de habilitação, conjoindo em declaração de vencedora do certame de forma provisória à empresa **PRONTSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. – ME.**, a RECORRENTE inconformada com a r. decisão, de acordo com razões de fato e de direito em anexo, requer a RETIFICAÇÃO dos atos exarados em **ATA DE SESSÃO PÚBLICA**, tornando-a licitante (RECORRIDA) em epígrafe, Inabilitada por não atendimento editalício, somado as normas legais vigentes.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito das questões em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso Administrativo, tendo em vista o prazo processual de 3 (três) dias úteis, de que dispõe a recorrente para opor as razões de fato e de direito, observado o subitem 8.2.5 do edital.



II – PRELIMINARMENTE

A RECORRENTE, amparada em normas legais vigentes, tem total interesse no acolhimento e deferimento total do pleito constante em PETIÇÃO, com fito de trazer legalidade plena aos atos administrativos, ao qual em seu MÉRITO DEVE SER ANALISADA E JULGADA PROCEDENTE, UMA, devido o acatamento da intenção recursal – “fumaça do bom direito” – e DUAS, pelas razões que estão amparadas de forma a provar a ilegalidade/irregularidade dos atos, sendo portanto necessária a reforma da r. decisão onde conduziu e “finalizou” o certame de forma ILEGAL/IRREGULAR E/OU EQUIVOCADA NO MÍNIMO.

Assim tal objetivo – RETIFICAÇÃO DO ATO AO QUAL JUGOU A LICITANTE JÁ MENCIONADA HABILITADA / DECLARADA VENCEDORA DE FORMA PROVISÓRIA, não merece prosperar, por não atendimento editalício, ao qual lançados serão ainda os amparados jurídicos nos termos do consagrado direito, bem como princípios administrativos.

III – BREVE SINTESE DO PROCESSO DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Postos os acontecidos, escoimados, o mérito da questão, repousa em face de burlas editalícia, conjuminada as burlas legais aos quais por um “lapso” não foram notadas pelo r. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, assim, a exordial terá como norte, de forma sintetizada os evidenciados, onde:

UMA – a licitante denominada RECORRIDA, apresentou Atestados, com a finalidade de atender o subitem 6.1.2. Quanto à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, vejamos:

6.1.2. Quanto à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**:

a) *Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação, por meio da apresentação de*

Atestado(s), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação dos serviços compatíveis em quantidades e prazos, com o Item para o qual for classificado como vencedor, de acordo com as especificações técnicas. Entende-se por compatível os serviços de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das quantidades previstas.”

De forma sintetizada, com fito de evidenciar a burla editalícia, o assunto será tratado, sendo que, a previsão normativa em tal ocasião, para que a RECORRIDA desse por atendido tal subitem atacado, se dá como atendendo **TAMBÉM** o, vejamos:

*6.2. Os documentos indicados no **item 6.1**, deverão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia, autenticada por cartório competente, ou mesmo cópia simples, desde que acompanhada do original para que seja autenticado pelo Pregoeiro ou por um dos membros da Equipe de Apoio no ato de sua apresentação.*

Temos ainda que, a Lei nº. 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, outrossim, como sabido, a licitação em debate é processada conforme a mesma, onde, *in verbis*:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, observa-se que em simples conferência, a condicionante para o pleno cumprimento do subitem atacado, é a simples apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, **PORÉM NÃO EM CÓPIA SIMPLES, COMO FOI O CASO!**

Temos que, não só os procedimentos administrativos, mas também os judiciais obrigam a formalização dos documentos, para tanto, é necessário definir a formalidade (**ao qual o edital – subitem 6.2 e, Lei Federal – Art. 32, determinou**) que um documento deve revestir-se para que possua validade jurídica e produza os efeitos legais esperados.

Prudente constar que, “Original” “é o documento em sua forma genuína, o escrito em que, de origem, se lançou o ato” (Amaral Santos, Prova, IV, p. 339).

Ainda sim, “Cópia”, segundo o Dicionário HOUAISS, é a “reprodução de um original (texto, gravura, filme, fita etc.) obtida por meio de qualquer processo de impressão, de reprografia, de gravação fonográfica, de fotografia etc.”

Já a “cópia autenticada” é a reprodução de documento que, para sua validade, carece de autenticação por oficial público, ou conferência pelo oficial do cartório onde estão os originais. Bem assim reza o Art. 425 inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 425 – Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

II - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;

As “cópias” ou “reproduções fotográficas” sem a autenticação, denominadas “cópias simples”, não geram efeitos legais para os procedimentos licitatórios, tendo em vista que as reproduções fotográficas não autenticadas não constituem documentos (STF, RTJ 108/156; STJ, RHC 3.446, DJU 30.5.94, p. 13493, in RBCCr 7/213; TJSP, RT 746/568).

O BLC – Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ, Junho/98, assim preconizou:

Assim, a Administração não deve aceitar documentos apresentados em cópia simples. Contudo, nada obstará que os

interessados apresentassem os documentos em cópia simples, desde que estivessem acompanhados do respectivo original. Nesse caso, deveria a Administração conferir a reprodução, verificando se continha o mesmo teor do documento original.

Dessa sorte, resta claro que, para fins de habilitação, não serão aceitas as “cópias simples” ou “reproduções fotográficas” sem autenticação, caso que, violaria a Constituição, a norma Federal Licitatória, o Edital, bem como, e também, o Código de Processo Civil.

Dentro do contexto da legalidade, a RECORRIDA deve ser considerada inabilitada.

DUAS, QUANTO AO SUBITEM 6.1.2, “C4” - Cópia (s) simple(s).

Nesse aspecto, oportuno trazer a lume que os fundamentos jurídicos para a ocasião, são os mesmos utilizados anteriormente, visto que, de igual forma a RECORRIDA apresentou documento em sua forma simples, **NEM ORIGINAL, NEM CÓPIA AUTENTICADA!**

Nota-se por oportuno que, a RECORRIDA apresentou CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA datado de 31/07/2019, **EM CÓPIA SIMPLES!**

De igual forma, apresentou outro CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA datado de 27/08/2020, TAMBÉM EM CÓPIA SIMPLES, porém, nesse último caso, NÃO ANEXO CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE - DIGITAL, DOCUMENTO QUE CHANCELA O CÓDIGO DIGITAL CONSTANTE EM DOCUMENTO, SENDO SINONIMO DE AUTENTICAÇÃO PARA O CASO.

Lembra-se, por oportuno que, NÃO ATENDEU O QUE ALMEJA O R. ÓRGÃO, ou seja, apresentação *no original, por qualquer processo de cópia, autenticada por cartório competente, ou mesmo cópia simples, desde que acompanhada do original para que*

seja autenticado pelo Pregoeiro ou por um dos membros da Equipe de Apoio no ato de sua apresentação.

Com base em tal violação, de igual forma merece a retificação do Ato ao qual declarou habilitada a RECORRIDA, tornando-a inabilitada para próxima etapa do certame.

TRÊS, QUANTO AO PRAZO DE DURAÇÃO DO PERÍODO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - 27/08/2020.

segue: O Contrato em questão, traz em sua cláusula segunda o que

A duração do presente Contrato pelo período de 12 meses, podendo ser rescindido por qualquer dos contratantes, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias á outra parte.

Grifos nosso.

Segue que, o Código Civil - LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, assim reza:

*Art. 607. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. **Termina, ainda, pelo escoamento do prazo,** pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.*

Grifos nosso.

Logo, de acordo com o prazo fixado em Contrato, combinado com o que determina o Código Civil, advoga em nosso favor pensamento de necessidade legal de retificação do Ato ao qual habilitou a RECORRIDA, uma vez que a mesma não atendeu o

item 6.1.2, “C.4” do edital, observada a limitação temporal pactuada entre as partes **PRONTSERV** e **DOMINGOS APARECIDO SOLER**.

Nem em esforço interpretativo o documento atenderia a legalidade vindicada. INCONCEBÍVEL JURIDICAMENTE!

QUATRO, QUANTO AO CURRÍCULO APRESENTADO – DOMINGOS APARECIDO SOLER.

Narra o Sr. **DOMINGOS APARECIDO SOLER** que presta serviços para **PRONTSERV** desde 2012 até o presente momento, todavia, tal informação não confere com nenhum dos **CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**, caindo por terra a validade da informação prestada em currículo, ou seja, informações divergentes não se prestam para validar o pleno atendimento ao item 6.1.2, “C.3”, - insegurança jurídica – irregularidade – ilegalidade frente ao Contrato vencido.

Assim, não cabendo interpretação diversa sobre a finalidade do documento como de maneira cabal foi explicado e comprovado, resta patente assim o equívoco em face da habilitação da RECORRIDA, POR NITIDA VIOLAÇÃO AO ITEM 6.1.2, “C.3”, carecendo de inabilitação.

Em termos, se olharmos com atenção tais vícios/ilegalidades se dão como insanáveis, restando nítida as burlas legais gerais e especiais, bem como burla aos princípios administrativos, no entanto, as razões de reforma, atendimento ao pleito, esta apoiada na LEGALIDADE quanto aos Atos administrativos.

Ademais, a manutenção de tal decisão pode, inclusive, acarretar em responsabilidade funcional a ser apurada pelos órgãos de controle da Administração.

Assim, pleiteia-se a inabilitação da ora RECORRIDA.

IV – REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto é que permitimo-nos vir à presença de Vossa Senhoria, com fim recursal, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, pleitear o provimento total do presente Recurso, a fim de que seja apreciado o mérito da questão atacada, uma vez que restou provado o interesse processual e a legitimidade da parte, sendo assim, anulada a decisão em apreço, tornando a RECORRIDA INABILITADA para próxima etapa do certame, vez que tais burlas são insanáveis.

Em caso de parcial procedência ou improcedência total:

Requer ainda, que seja remetido o presente recurso à autoridade hierarquicamente superior para exame e julgamento.

Que, independente de deferimento, seja o Despacho apoiado na Lei nº. 13.655, de 25 de abril de 2018.

Ao ensejo, desejamos agradecer antecipadamente nossos melhores agradecimentos pela atenção que, não temos dúvida, será dispensada a nosso pleito, subscrevendo-nos,

Nestes termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 02 de Maio de 2023.

FIK LIMP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI.